



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421427

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2244360-65.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA BASTOS e Interessado ITAÚ UNIBANCO S/A, são agravados ITAÚ SEGUROS S/A e BANCO ITAUCARD S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), FLAVIO ABRAMOVICI E MOURÃO NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARRONE SAMPAIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n.º 2244360-65.2024.8.26.0000

Agravante: Carlos Roberto de Almeida Bastos

Agravados: Itaú Seguros S/A e Banco Itaucard S.A.

Comarca: São Paulo

Voto nº 564

Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão que deferiu levantamento exclusivamente dos valores incontroversos. Irresignação da exequente. Descabimento. Agravo de instrumento n.º 2254876-47.2024.8.26.0000 interposto pelas executadas parcialmente provido, que determinou ao exequente, ora agravante, a correção dos cálculos apresentados, sem a incidência de juros moratórios sobre as multas impostas ao agravante. Ante a pendência da correção dos cálculos, tem-se como efetivo valor incontroverso aquele apontado pelo juízo *a quo*, sendo prudente, portanto, o levantamento apenas da referida quantia. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Carlos Roberto de Almeida Bastos em face de decisão (fls. 387/389 dos autos de origem) que determinou ao agravante que apresentasse novo formulário de levantamento exclusivamente com os valores incontroversos, conforme cálculo apresentado pelo agravado em fls. 386, item B, dos autos de origem.

Requer o recorrente a reforma da decisão, argumentando que o valor apresentado no cálculo de fls. 386, item B, pelos agravados, no montante de R\$ 304.268,58 (trezentos e quatro mil duzentos e sessenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), foi informado de maneira maliciosa. Segundo ele, esse valor, que os agravados pretendem ver reconhecido como saldo credor, não corresponde ao montante correto e incontroverso, que, em 05/05/2023, era de R\$ 436.720,60 (quatrocentos e trinta e seis mil setecentos e vinte reais e sessenta centavos).

Atualizado até 01/05/2023, esse valor totalizava R\$ 544.453,82 (quinhentos e quarenta e quatro mil quatrocentos e cinquenta e três reais e oitenta e dois centavos), em razão da não efetivação do depósito judicial até essa data. Diante disso, requer a liberação do montante de R\$ 544.453,82, conforme pedido de mandado de levantamento eletrônico (MLE) juntado às fls. 366/371 do incidente de execução. Subsidiariamente, pleiteia o deferimento do levantamento do valor de R\$ 436.720,60, referente ao montante bloqueado em 05/05/2023.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 27/28).

Em despacho (fls. 30), este juízo *ad quem* indeferiu efeito suspensivo ao agravo.

Contraminuta apresentada em fls. 35/37.

Termo de transferência de relatoria datado de 08.01.25 (fls. 41).

É o relatório.

Trata-se de cumprimento de sentença, em ação de perdas e danos com obrigação de fazer, fundada em seguro de vida, em que os requeridos foram condenados “*ao restabelecimento dos seguros contratados pelo apelante, com o reajuste do contrato inicial ou, se o caso, pelo índice que o substituiu*”.

Os agravados, em fls. 376/386 (autos de origem), apresentaram impugnação à ordem de penhora, alegando excesso de execução.

O juízo *a quo*, por meio da decisão agravada (fls. 387/389 dos autos de origem), rejeitou de ofício a impugnação apresentada. Contudo, determinou ao agravante que apresentasse novo formulário de levantamento, contendo apenas os valores incontroversos, conforme cálculo de fls. 386, item B.

A decisão não merece reforma.

Inicialmente, cabe destacar o resultado do recente julgamento do agravo de instrumento nº 2254876-47.2024.8.26.0000, que deu parcial provimento ao recurso interposto pelas executadas, ora agravadas, em face da decisão, também impugnada nesta oportunidade. O acórdão, proferido por esta 35ª Câmara, determinou que a exequente, ora agravante, apresente nova planilha de atualização de cálculos, sem a incidência de juros moratórios sobre as multas impostas ao executado. Veja-se a ementa:

Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Alegação de excesso de execução. Exequente que teria aplicado juros moratórios sobre o valor da multa cominatória (astreintes). Impossibilidade. Bis in idem. Incabível a incidência de juros moratórios sobre o valor da multa cominatória, uma vez que ambos possuem natureza punitiva sobre a mesma causa. Devida a incidência de correção monetária sobre o valor da multa cominatória desde a data do arbitramento. Mero ajuste do valor da moeda. Pedido de redução do valor arbitrado a título de perdas em danos. Descabimento. Rediscussão de matéria já decidida por este juízo ad quem. Litigância de má-fé não configurada. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2254876-47.2024.8.26.0000; Relator (a): Marrone Sampaio; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025)

Considerando que os valores apresentados pela parte exequente devem ser ajustados ao comando jurisdicional, conforme a ementa do julgamento reproduzida acima, é prudente, por cautela, autorizar, neste momento, apenas o levantamento do montante indicado pelas agravadas às fls. 386 dos autos de origem, por se tratar de valor incontroverso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

MARRONE SAMPAIO
Relator